

PROCURADOR GERAL

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

1 Despacho não lido

Despacho 2- 319/2025

06/03/2025 09:17

(Respondido)

Jordana L.

SMAFEF-DCLC-LIC

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Prezado Procurador

Foi solicitado na plataforma a composição de custos, abri prazo para as empresas responderem e passado o prazo nenhuma delas manifestaram. Conforme item 4.19 do edital "

- **Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela administração ou de sua desconexão.**"Solicito paracer para prosseguimento.

—
Jordana Teixeira da Luz
Agente Administrativo em Gestão Pública

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 3- 319/2025

06/03/2025 10:29

(Respondido)

Pedro J. PM

Envolvidos internos
acompanhando
CC

PARECER JURÍDICO

Processo: Pregão Eletrônico nº 0001/2025

Interessado: Município de Visconde do Rio Branco – MG

Objeto: Aquisição e fornecimento de Material de Limpeza, Higiene e Utensílios Domésticos

Referência: Memorando nº 319/2025 – Despacho 2

Data: 27 de fevereiro de 2025

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Despacho 2** da Sra. **Jordana Teixeira da Luz**, Agente Administrativo em Gestão Pública, no qual informa que **as empresas vencedoras do certame foram devidamente notificadas para apresentar a composição de custos de suas propostas**, conforme determinação constante do **Parecer Jurídico anterior**.

Contudo, decorrido o prazo concedido, **nenhuma das empresas manifestou interesse em atender à exigência**, o que inviabiliza a aferição da **exequibilidade das propostas**, conforme dispõe o **art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021**.

Diante da ausência de resposta e da **fragilidade do Termo de Referência**, a pregoeira solicita **parecer jurídico sobre a revogação e anulação do certame**.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Inobservância do Dever de Justificação de Exequibilidade

Nos termos do **art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deve exigir justificativas e comprovações de viabilidade sempre que os preços ofertados forem manifestamente inferiores ao valor de mercado, sob risco de comprometer a execução do contrato.

As empresas vencedoras, ao **não apresentarem as composições de custos exigidas no prazo concedido**, descumpriram um requisito essencial para a homologação do certame.

Além disso, conforme **item 4.19 do edital**, cabia aos licitantes acompanhar todas as notificações e mensagens emitidas pelo sistema eletrônico durante o processo licitatório. Dessa forma, ao **não se manifestarem no prazo estabelecido**, assumiram integralmente o ônus da sua **desconexão e perda de negócios**.

Diante desse cenário, a **Administração Pública não pode prosseguir com a adjudicação do objeto**, pois há **risco iminente de inexecução contratual e eventual responsabilização por dano ao erário**.

2.2 Fragilidade do Termo de Referência

Outro ponto crítico identificado no certame é a **imprecisão do Termo de Referência**, que comprometeu a clareza sobre as especificações dos produtos e os parâmetros mínimos de aceitabilidade das propostas.

Nos termos do **art. 40, inciso I da Lei nº 14.133/2021**, o Termo de Referência deve conter:

- a. **Justificativa clara da necessidade da contratação;**
- b. **Descrição objetiva dos bens e serviços;**
- c. **Critérios para avaliação das propostas e julgamento do certame.**

Entretanto, verifica-se que **o documento foi excessivamente genérico**, o que permitiu a **apresentação de preços artificiais e sem respaldo técnico**, tornando **impossível aferir a adequação dos valores ofertados ao mercado real**.

A ausência de critérios claros sobre **exigências técnicas dos produtos** favoreceu a **proliferação de propostas de baixo valor**, sem que houvesse garantias mínimas de entrega. Isso afronta o **princípio da eficiência** e o **princípio da vantajosidade**, conforme preconiza o **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**.

2.3 Fundamentação para Revogação e Anulação do Certame

Diante das irregularidades verificadas, recomenda-se a **revogação e anulação do Pregão Eletrônico nº 0001/2025**, com fundamento nos seguintes dispositivos legais:

- a. **Art. 71, inciso IV da Lei nº 14.133/2021** – A Administração poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado.

- b. **Art. 71, inciso III da Lei nº 14.133/2021** – A Administração poderá **anular a licitação em caso de ilegalidade insanável**, conforme constatado no presente caso.
- c. **Art. 10 da Lei nº 14.133/2021** – A Administração deve **buscar a melhor relação custo-benefício e a segurança jurídica na execução do contrato**, o que não se verifica no presente certame.
- d. A anulação é **imprescindível** para garantir a **lisura do processo** e evitar a adjudicação de contratos inexecutáveis.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, **opina-se pela revogação e anulação do Pregão Eletrônico nº 0001/2025**, pelos seguintes fundamentos:

- a. **Ausência de comprovação da exequibilidade das propostas vencedoras**, em descumprimento ao **art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021**.
- b. **Inobservância do dever de resposta pelos licitantes**, conforme previsto no **item 4.19 do edital**, impossibilitando a adjudicação segura do objeto licitado.
- c. **Fragilidade do Termo de Referência**, que resultou em imprecisão dos requisitos técnicos mínimos e comprometeu a aferição da vantajosidade da contratação.
- d. **Risco de prejuízo ao erário e de inexecução contratual**, afrontando os princípios da **vantajosidade, economicidade e eficiência**, conforme **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**.

Recomenda-se, ainda, que **seja realizada uma nova licitação**, com:

- a. **Reformulação do Termo de Referência**, com critérios mais objetivos e detalhados;
- b. **Definição de valores de referência mais precisos**, para evitar distorções nos lances;
- c. **Exigência de comprovação prévia de capacidade financeira e operacional dos licitantes**.

Com essas considerações, manifesta-se pela **revogação e anulação do certame**, com reestruturação do processo licitatório.

Visconde do Rio Branco, em 06 de março de 2025.

—
Pedro Américo Mariosa Junior

OAB/MG - 116.568

PROCURADOR GERAL

Quem já visualizou? 1 pessoa